SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004739-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Coisas

Requerente: Rv Corassini Transportes
Requerido: Leão Engenharia S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra das rés quantia em dinheiro por serviços que lhes prestou sem que recebesse o total ajustado.

A vasta prova documental que instruiu a petição

inicial prestigia a versão da autora.

Consiste respectivamente nos denominados "DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico)" em que inseridas assinaturas comprobatórias do recebimento dos volumes neles contemplados, bem como nas confirmações para o fornecimento dos serviços cristalizadas nas "Autorização de Fornecimento".

As rés não impugnaram específica e concretamente essa prova, limitando-se a tímidas observações (fls. 42/43, item \underline{A}) que não possuem o condão de afetar a credibilidade que dela deriva.

É relevante destacar que na peça de resistência as rés acabaram reconhecendo por via oblíqua a contratação aventada pela autora, a exemplo da prestação dos serviços a seu cargo.

Isso porque atacaram a qualidade de tais

serviços, mas de maneira genérica.

Nesse sentido, em momento algum declinaram com a indispensável segurança as ocasiões em que supostamente as falhas da autora teriam acontecido e qual a natureza precisa delas.

Deixaram de explicitar, outrossim, qual o tipo de reclamação lançaram e de que maneira o assunto teria sido tratado entre as partes.

Diante disso, resta somente a convicção de que é inaceitável o argumento trazido à colação, não se podendo olvidar que as rés não mostraram interesse no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses elementos, aliada á ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da postulação exordial.

Os serviços cabentes à autora restaram demonstrados, ao contrário dos pagamentos integrais que lhes diziam respeito, não tendo as rés se desincumbido do ônus de comprová-los.

É o que basta para que o pleito da autora

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 24.896,40, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

prospere.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA